

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Do Sr. Deputado Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116

I -

II -

Parágrafo único. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com o objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei Complementar tem dois objetivos.

Primeiro, afastar o poder discricionário da autoridade administrativa de desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade, seja ela empresária ou simples, atribuindo este poder, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Segundo, deixar bem claro as hipóteses legais que justificam a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam: o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Com esta alteração, pretende-se afastar de vez a pretensão do fisco de desconsideração sumária da personalidade jurídica, baseada apenas em indícios de fraude contra a fazenda pública, especialmente no caso dos prestadores de serviços intelectuais e de natureza científica, literária e artística.

O fato é que a desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade, seja ela empresária ou simples, é uma medida extremamente gravosa para ser deixada ao livre arbítrio de um agente do poder público, através de um simples ato administrativo.

Nesse contexto e tendo em vista a necessidade de preservar-se o Princípio da Segurança Jurídica, seria mais razoável que tal decisão, por sua gravidade e repercussão no patrimônio das pessoas jurídicas afetadas, fosse de alçada exclusiva do Poder Judiciário.

Além disso, é preciso afastar a ideia de que quando uma sociedade se constitui em pessoa jurídica tem o objetivo de fraudar o fisco, afinal, trata-se de uma opção amparada pelo nosso ordenamento jurídico.

Importante frisar que este entendimento encontra apoio nas palavras de eminentes juristas, dentre os quais se destaca o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Velloso que assim se expressou em matéria recém-publicada na revista jurídica Consulex:

“Serviços de natureza pessoal, prestados por pessoas jurídicas têm sido impugnados, pretendendo o Fisco deslocar a receita lançada como pessoa jurídica para a pessoa física integrante da sociedade. Esse deslocamento, entretanto, somente seria possível diante de nulidade do ato ou contrato fonte dos rendimentos, o que, entretanto, não ocorre”.

Observe-se ainda que a pretensão do Fisco fundamenta-se em uma interpretação extensiva do art. 50 do Código Civil, uma vez que este não elenca a fraude contra a fazenda pública como uma das hipóteses que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.

Na verdade, quando dois ou mais profissionais se reúnem em uma sociedade para adquirir personalidade jurídica com o objetivo de pagar menos tributos do que pagariam isoladamente como pessoas físicas estão apenas utilizando as brechas legais, ou seja, estão praticando “elisão fiscal” e não “fraude fiscal”.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o fortalecimento do princípio da segurança jurídica e em repúdio à ganância excessiva do Fisco, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Carlos Bezerra